

MPV-534

CONGRESSO NACIONAL

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Aditiva 4. Substitutivo Global
 X Modificativa

Página

XArtigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, para as operações efetuadas pelo comércio varejista."

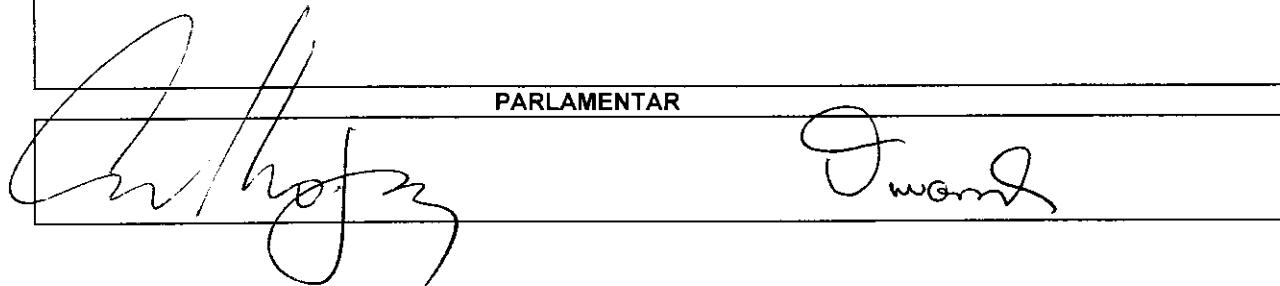
JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 534 de 20/05/2011 altera o art. 28 da Lei n. 11.196 de 21/11/2005 para incluir os TABLETs nos incentivos de PIS/PASEP e COFINS do Programa de Inclusão Digital que promove a desoneração tributária de bens de informática com o objetivo de reduzir o preço ao consumidor final aumentando o acesso da população brasileira às Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs. Verifica-se, portanto, que a desoneração pretendida pela MP n. 534 é direcionada ao consumidor final e como tal se refere à receita bruta de venda do Comércio Varejista, representando o interesse do Estado em atingindo um menor preço ao consumidor.



Assim, a alteração proposta faz a adequação necessária para que os benefícios tenham efeito positivo na atividade do Comércio Varejista via redução dos preços e o conseqüente aumento da demanda pelos TABLETs que precisam ser corretamente definidos para evitar desvirtuamento dos incentivos dados pelo Estado.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 23/05/2011

Autor
Senador EDUARDO BRAGA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Aditiva 4. Substitutivo Global
 Modificativa

Página XArtigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, para as operações efetuadas pelo comércio varejista."

JUSTIFICAÇÃO



A MP n. 534 de 20/05/2011 altera o art. 28 da Lei n. 11.196 de 21/11/2005 para incluir os TABLETs nos incentivos de PIS/PASEP e COFINS do Programa de Inclusão Digital que promove a desoneração tributária de bens de informática com o objetivo de reduzir o preço ao consumidor final aumentando o acesso da população brasileira às Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs. Verifica-se, portanto, que a desoneração pretendida pela MP n. 534 é direcionada ao consumidor final e como tal se refere à receita bruta de venda do Comércio Varejista, representando o interesse do Estado em atingindo um menor preço ao consumidor.

Jo

Assim, a alteração proposta faz a adequação necessária para que os benefícios tenham efeito positivo na atividade do Comércio Varejista via redução dos preços e o consequente aumento da demanda pelos TABLETs que precisam ser corretamente definidos para evitar desvirtuamento dos incentivos dados pelo Estado.

PARLAMENTAR

